



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12217.720177/2016-45
ACÓRDÃO	1401-007.469 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDITERRÂNEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMÓVEIS EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/05/2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o lançamento da Multa Isolada efetuado com observância dos pressupostos legais, sem qualquer violação aos dispositivos elencados no art.142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.

APLICAÇÃO DO ART.114, inciso I , §12 DO (NOVO) REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO CONSELHEIRO.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar a situação ocorrida nos autos, reproduzo o relatório contemplado na decisão recorrida, no caso, o Acórdão de nº 08-37.864 proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 23 de fevereiro de 2017:

Relatório

Trata-se de impugnação (fls. 168/172) contra o auto de infração de fls. 2/7, lavrado em 23/05/2016, referente ao lançamento de multa isolada aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, e no art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, no montante de R\$ 3.968.596,13.

De acordo com o Demonstrativo à fl. 4, anexo ao auto de infração, atribuiu-se responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto ao Sr. Gilberto Figueiredo, com esteio no art. 135, inciso III, do CTN.

No Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 8/14, a autoridade autuante afirma que, no processo nº 13839.721274/2015-10, o contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMPs) cujos débitos confessados totalizaram R\$ 2.645.730,75, e que foram consideradas não declaradas (fls. 20/23).

Acrescenta que não houve justificativa para a realização dos pedidos de compensação por meio de formulário em papel (Anexo VII da IN RFB nº 1.300/2012), tampouco houve comprovação de falha no programa PER/DCOMP que impedisse a geração e transmissão da declaração, em desrespeito aos preceitos instituídos nos arts. 41 e 113 da referida IN para que se efetuassem a compensação.

Além disso, o interessado ignorou as vedações legais para entrega da DCOMP contidas no art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e no art. 41, § 3º, inciso I, itens “a” e “e”, da IN RFB nº 1.300/2012, uma vez que tentou utilizar crédito da titularidade de terceiros e que não se referem a tributos administrados pela RFB, conforme explica a autoridade autuante:

9. Verifica-se que o Processo Administrativo nº 13839.721273/2015-75 (indicado na Declaração de Compensação como a origem dos créditos) diz respeito a um pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Não se tratou, portanto, de um pedido de restituição e, nele, não se reconheceu direito creditório do contribuinte. Assim, não havia créditos tributários líquidos e certos provenientes daquele processo de que pudesse usufruir o contribuinte.

10. Sobre o pedido de habilitação, o mesmo é normatizado no art. 82 da IN RFB nº 1.300/2012 e se constitui apenas num procedimento administrativo antecedente à apresentação de Declaração de Compensação. Ele é exigido como condição para a recepção desta última nos casos em que o direito creditório decorra de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, sobre tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. Em consulta àquele processo de habilitação, verificou-se que as ações judiciais indicadas (1059/57, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública do Paraná, e RESP 37056) não tinham relação com tributo administrado pela RFB. Além do fato de que as ações informadas naquele processo não se referiam a tributos administrados pela RFB, observou-se que o sujeito passivo não fazia parte do pólo ativo das mesmas. As escrituras públicas de cessão de direito creditório, apresentadas no Processo Administrativo nº 13839.721273/2015-75, não tinham o poder de colocar o interessado no pólo ativo da demanda judicial. Tampouco podiam transformar um crédito que não era passível de compensação com tributos administrados pela RFB em um que o fosse. Por estas razões, o pedido de habilitação de crédito daquele processo não foi deferido.

12. Ainda sobre o Processo nº 1.059/57, a Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN já se manifestou diversas vezes informando que os supostos créditos titularizados pelos requerentes são inoponíveis em face da União/Fazenda Nacional para qualquer finalidade, na medida em que a ação fora proposta em face do Estado do Paraná, não tendo a União qualquer relação com o feito no qual sequer foi parte. Logo, em sendo a União parte estranha à relação jurídica que deu origem ao alegado crédito, não há que se falar em crédito sujeito à compensação em

face da inexistência do respectivo título jurídico em face da União. Entretanto, os pretensos créditos continuam sendo objeto de "cessão" a diversas pessoas físicas e jurídicas em todo o país, por intermédio, ao que tudo indica, do mesmo grupo de advogados do Sr. Edilson Figueiredo de Souza. Estes apresentam cópias de documentos autenticados em cartórios de diversas localidades, Escrituras Públicas lavradas em Cartórios do 2º Ofício de Notas, protesto, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de diversas Comarcas e cópias de peças do mencionado processo que tramitou na Justiça Estadual do Paraná, e pleiteiam a compensação desses supostos créditos com tributos devidos. Na PGFN, há outros processos administrativos formados por inúmeros outros requerimentos contendo reivindicações da mesma natureza (Processos de n.ºs 10951.000041/2004-42, 10168.001790/2002-61, 10168.003849/2002-56).

13. Logo, como o crédito indicado pelo contribuinte para compensação não se referia a tributo administrado pela RFB e o contribuinte não fazia parte da ação judicial indicada como origem do crédito, foi indevida a compensação pleiteada e foi aplicado o que determina o art. 46 da IN RFB nº 1.300/2012 (transcrito a seguir) e o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996: o pedido de compensação foi considerado não declarado.

Como consequência de ter sido a compensação considerada não declarada, formalizou-se a exigência da multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito (multa qualificada), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e no art. 46, § 6º, da IN RFB nº 1.300/2012, considerando que a conduta de se utilizar intencionalmente de compensação manifestamente ilegal para extinção de créditos tributários amolda-se, em tese, na prática de crime contra a ordem tributária de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Complementa o autuante que se caracterizou a fraude no caso em tela pela ação dolosa tendente a diferir ou evitar o cumprimento de obrigação principal, como se depreende da leitura do art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Isto porque, da análise dos documentos apresentados nas Declarações de Compensação (processo nº 13839.721274/2015-10), verificou a intenção clara de burlar o fisco e postergar o pagamento dos tributos devidos, em virtude da tentativa de extinguir débitos tributários com créditos indicados no processo nº 13839.721273/2015-75, no qual não se reconheceu o direito creditório do interessado. Portanto, a informação de que possuía créditos líquidos e certos passíveis de serem utilizados numa compensação era falsa.

Além disso, a autoridade tributária considerou como caracterização do ilícito a apresentação de declarações de compensação em formulário fora das hipóteses previstas na legislação, na tentativa de burlar os controles realizados pelo programa PER/DCOMP, o qual exige, no caso de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, que tenha havido o deferimento do pedido de habilitação, sem o que fica impedida sua transmissão.

No tocante à responsabilização solidária atribuída ao titular da empresa ao tempo da apresentação dos pedidos de compensação, a autoridade tributária tomou por base as disposições do contrato social e a conduta de se utilizar intencionalmente de compensação manifestamente ilegal para extinção de créditos tributários, ação dolosa tendente a diferir ou evitar o cumprimento da obrigação principal enquadrada no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

A ação fiscal se encerrou em 23/05/2016, conforme o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de fls. 15/19, por meio do qual se cientificaram a contribuinte e o responsável do total do crédito tributário constituído e do respectivo fato gerador.

Cientificado do auto de infração em 30/05/2016 (Termo de Ciência à fl. 162), o responsável tributário irresignado, por si e como representante legal da empresa, apresentou impugnação contra o lançamento em 29/06/2016, na qual sustenta, em síntese, o que se segue:

I – Da Preliminar de Nulidade por Ausência de Formalidade e Cerceamento de Defesa.

Em sede de preliminar, alegou-se a nulidade do auto de infração, em virtude de que a capitulação legal da infração cometida restou parcialmente omissa, qual seja, o art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Segundo o Impugnante, o Termo de Ciência do Lançamento anexo ao procedimento fiscal limitou-se a informar como base legal para a imposição de multa o inciso II do § 12, omitindo a referência à respectiva alínea (considerando que, para o mencionado inciso, há pelo menos seis alíneas e seus respectivos subitens).

Em reforço ao seu argumento, colacionou excerto de Acórdão do CARF, em que se aponta como requisito obrigatório do auto de infração a capitulação legal aplicável, in verbis:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre

outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. (Procedimento n. 10320.001954/2009-17, CARF, Acórdão n. 1402-001.817, Rel. Nélon Mallmann)” (grifou-se)

II– Do Mérito. Da ausência de prova de dolo pessoal do contribuinte.

*O Impugnante defende, no **mérito**, que a lavratura de Auto de Infração não teve o condão de comprovar indubitavelmente a ocorrência de dolo “pessoal” na apresentação das Declarações de Compensação em questão por seu procurador.*

Pondera que o profissional contratado para representar a empresa perante a RFB deveria ter apresentado créditos de sua titularidade à compensação, todavia informou nas DCOMPs créditos alheios, tendo cometido, ainda, erro operacional ao efetuar a juntada física das declarações, sem qualquer conhecimento ou ciência do Impugnante e da empresa, para não dizer por eles desautorizado.

Complementa não ter agido com dolo no pleito de compensação tributária, tal como concebido e promovido pessoalmente por seu procurador, tendo tomado conhecimento do procedimento por este adotado apenas quando do recebimento do Termo de Ciência. Prova disto estaria no fato de que o Impugnante assinou apenas a procuração, tendo os demais documentos sido assinados pessoal e exclusivamente por seu procurador.

Acerca da aludida procuração, informa que foram outorgados ao profissional amplos e gerais poderes perante os órgãos públicos ali qualificados, sem especificar os atos cabíveis a serem praticados perante tais órgãos (p. ex., pleitear compensação, especialmente, nos termos equivocados que pautaram a atuação fiscal).

III – Dos Pedidos

Por fim, o interessado vem requerer que, acolhida a impugnação, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração pelas razões expostas, pelas discrepâncias contidas e pelo descabimento de sua fundamentação e, via de consequência, declarar a nulidade da multa que lhe foi imposta por ilícito formal.

No caso de não serem acolhidas as razões apresentadas, que seja acatada, ao menos, a diminuição do valor da multa imposta, já que, a despeito de ter outorgado procuração a determinado profissional para atuar em seu nome, não agiu com dolo pessoal.

Registre-se que, apensado a este, encontra-se o e-processo nº 12217.720216/2016-12, que trata da Representação Fiscal para fins Penais formalizada em 23 de maio de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730/1998 e na Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010.

É o que se tem a relatar.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

O sujeito passivo invoca a nulidade do lançamento tributário por considerar incompleta a fundamentação legal constante do auto de infração, não tendo sido indicado pela autoridade fiscal em qual alínea do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito, se enquadra a infração verificada:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifou-se)

Compulsando-se os autos, vê-se que o auto de infração impugnado observa os requisitos obrigatórios de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não ensejando qualquer prejuízo aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação, que regem o processo administrativo fiscal.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Isto porque o Auditor-Fiscal descreveu com clareza os fatos que resultaram na lavratura do auto de infração, demonstrando o cálculo do valor da multa e os meios de que se utilizou para apurá-lo. Neste ponto, convém ressaltar que dele fazem parte o Relatório de Procedimento Fiscal e todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

De acordo com os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, ensejam a nulidade apenas: (i) a incompetência do agente para lavrar atos e termos, e (ii) a incompetência da autoridade para proferir despachos e decisões ou sua emissão com preterição do direito de defesa, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Nos termos do art. 59, I, apenas se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando lavrado por pessoa incompetente. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente pode ser declarada quando não é oferecido o necessário direito de defesa ao autuado, o que não ocorreu no caso vertente.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa. Este é o entendimento extraído do art. 60.

Assim sendo, cumpre salientar que o auto de infração questionado não padece de qualquer vício de nulidade, pois lavrado por autoridade competente, além do que as peças que o compõem obedecem aos requisitos do art. 10, contendo todos os elementos imprescindíveis ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É que não pairam dúvidas quanto à competência do autuante, investido no cargo de Auditor-Fiscal, com autoridade para formalizar o lançamento, na esteira do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

Também não se configura o vício de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em virtude de que, quando da conclusão dos trabalhos, deu-se ciência ao Impugnante da peça exatoria, do Demonstrativo de Responsáveis Tributários, da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do Demonstrativo de Apuração de Multas Regulamentares e do Relatório de Procedimento Fiscal.

O Relatório de Procedimento Fiscal, por sua vez, descreve de forma circunstanciada a situação concreta verificada nas DCOMPs e o fato gerador da obrigação tributária. Elenca, ainda, os documentos examinados e os fundamentos legais para a lavratura do auto de infração e para a atribuição de responsabilidade solidária, de sorte que o seu teor, aliado aos

demais anexos, já seria suficiente para o Impugnante apresentar sua defesa sem nenhum atropelo – como o fez.

A falta de especificação da alínea do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por si só, não representa cerceamento do direito de defesa, já que a descrição detalhada dos fatos explica que houve a tentativa de utilização de créditos que, além de serem de terceiros, não se referem a tributos administrados pela RFB. Além disso, a menção e transcrição do art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012, com as alíneas “a” e “e” do inciso I do seu § 3º, supre a alegada incompletude da fundamentação legal apontada pelo Impugnante. Reproduz-se, neste ponto, o seguinte trecho do Relatório de Procedimento Fiscal:

8. Além da falta de utilização do preceito legal para o pedido de compensação (o programa PER/DCOMP), conforme explicitado nos parágrafos anteriores, o interessado ignorou as vedações legais para entrega de pedido de compensação contidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e nos itens “a” e “e” do inciso I do § 3º do art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012.

“Art. 41. (...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

(...)

e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

(.)

III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;”

9. Verifica-se que o Processo Administrativo nº 13839.721273/2015-75 (indicado na Declaração de Compensação como a origem dos créditos) diz respeito a um pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Não se tratou, portanto, de um pedido de restituição e, nele, não se reconheceu direito creditório do contribuinte. Assim, não havia créditos tributários líquidos e certos provenientes daquele processo de que pudesse usufruir o contribuinte.

(...)

11. Em consulta àquele processo de habilitação, verificou-se que as ações judiciais indicadas (1059/57, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública do Paraná, e RESP 37056) não tinham relação com tributo administrado pela RFB. Além do fato de que as ações informadas naquele processo não se referiam a tributos administrados pela RFB, observou-se que o sujeito passivo não fazia parte do pólo

ativo das mesmas. As escrituras públicas de cessão de direito creditório, apresentadas no Processo Administrativo nº 13839.721273/2015-75, não tinham o poder de colocar o interessado no pólo ativo da demanda judicial. Tampouco podiam transformar um crédito que não era passível de compensação com tributos administrados pela RFB em um que o fosse. Por estas razões, o pedido de habilitação de crédito daquele processo não foi deferido.

(...)

13. Logo, como o crédito indicado pelo contribuinte para compensação não se referia a tributo administrado pela RFB e o contribuinte não fazia parte da ação judicial indicada como origem do crédito, foi indevida a compensação pleiteada e foi aplicado o que determina o art. 46 da IN RFB nº 1.300/2012 (transcrito a seguir) e o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996: o pedido de compensação foi considerado não declarado.

“Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.” (grifou-se)

Isso posto, o auto de infração em questão foi lavrado em razão da atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, que deve, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário ao verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e da falta de pagamento do tributo correspondente (artigo 142, § único, do CTN).

Além disso, encontra-se revestido das formalidades legais, apresentando adequada motivação fática e jurídica, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei.

Visto que o interessado teve ciência pessoal do auto de infração e respectivos anexos, foram-lhe propiciadas todas as condições para apresentar sua defesa em tempo hábil. O enfrentamento das questões na impugnação denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade suscitada nesse ponto, uma vez que todos os aspectos essenciais do lançamento foram respeitados, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outro argumento trazido pelo Impugnante foi o de que não restou comprovado o dolo na apresentação das DCOMPs em papel, que foram preenchidas incorretamente por seu procurador, o qual informou créditos que não são de sua titularidade, tudo sem seu conhecimento e autorização.

Com o intuito de responsabilizar o profissional contratado, pondera que na procuração de fl. 32, emitida em 13/01/2015, foram-lhe outorgados poderes amplos e gerais perante os órgãos públicos ali qualificados (RFB,

PGFN, Justiça Federal do Brasil, Fazenda Estadual de São Paulo e Procuradoria Estadual de São Paulo), e não poderes específicos para, por exemplo, pleitear compensação.

Todavia, o fato de não constar expressamente da referida procuração a concessão de poderes específicos para interpor pedidos de repetição de indébitos ou declarações de compensação não implica falta de permissão para que o representante do contribuinte, devidamente constituído, o faça.

A procuração apresentada, que tem como outorgante o representante da empresa (vide Alteração do Contrato Social e Ato Constitutivo de EIRELI às fls. 24/31), concedeu ao signatário das DCOMPs poderes para representá-la perante repartições públicas federais e estaduais e, ainda, para assinar requerimentos, notificações, termos de parcelamento, declarações de inscrição, dar entrada em documentos e pedidos de certidão, tomar vista em processos e substabelecê-la, de forma a promover a defesa dos interesses do outorgante.

Ora, o fato de não ter constado especificamente a autorização para assinar pedidos de repetição de indébitos e declarações de compensação não torna a procuração inválida para representação em relação a essas matérias.

Não faz sentido pressupor que, tendo sido outorgados poderes para representar a empresa junto à RFB, não tenha havido a intenção de autorizar o procurador a atuar em processos administrativos referentes à compensação de débitos tributários.

Por estas razões, tem-se por legítimo o instrumento de procuração apresentado para pleitear a compensação nos documentos de fls. 20/23.

Acerca da alegação de que não restou comprovado o dolo, cabe trazer à tona que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade por infrações à legislação tributária existirá, independentemente da intenção do sujeito passivo e de eventuais prejuízos que tenha sofrido por infringência da norma tributária. O CTN optou, nesse caso, pela teoria da objetividade da infração tributária, não importando, salvo disposição de lei em contrário, o elemento subjetivo do ilícito.

No caso em tela, ficou caracterizada a hipótese de compensação não declarada, com enquadramento tanto na alínea “a” quanto na alínea “e” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

“Art. 74 (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.” (grifou-se)

Isto porque, conforme já relatado, o contribuinte indicou nas DCOMPs apresentadas crédito originado de pedido de restituição referente ao *processo nº 13839.721273/2015-75 e débitos inscritos em Dívida Ativa da União*.

No entanto, o crédito pretendido não diz respeito a pedido de restituição, conforme informado nas DCOMPs em papel, mas decorre de decisão judicial transitada em julgado em que o interessado não figura como parte (10168.0001790/2002-61, REsp nº 37056-PR, fls. 109/158), cujo pedido de habilitação (fl. 45) sequer foi apreciado (Despacho de fl. 159) por tratar-se de crédito de terceiros e não relacionado com tributos administrados pela RFB.

As escrituras públicas de cessão de crédito apresentadas no processo nº 13839.721273/2015-75 não têm o poder de colocar o interessado no pólo ativo da demanda judicial, muito menos de transformar crédito de outra natureza em crédito passível de ser utilizado para compensar débitos tributários.

Ademais, o objeto do processo judicial do qual supostamente originar-se-ia o crédito, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública do Paraná, diz respeito a uma ação reivindicatória de terras aforadas por esse Estado, não tendo relação alguma com tributo administrado pela RFB.

Outra razão para que as compensações tenham sido consideradas não declaradas foi sua apresentação em formulários em papel sem justificativa, portanto sem utilização do programa PER/DCOMP, em inobservância do disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113 da IN RFB nº 1.300/2012, in verbis:

“Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.”

(...)

“Art. 113 (...)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso

ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.”

Dessa forma, cabível a aplicação de multa de ofício pela autoridade tributária, com esteio no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e no art. 46, § 6º, da IN RFB nº 1.300/2012:

Lei nº 10.833/2003

“Art. 18 (...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifou-se)

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007). (grifou-se)

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 46 (...)

§ 6º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo". (grifou-se)

A duplicação da multa é devida em decorrência da conduta fraudulenta de que se utilizou o contribuinte, com o intuito de diferir ou evitar o cumprimento da obrigação principal de forma dolosa, desconsiderando as vedações impostas pela legislação e assumindo os riscos dessa empreitada.

O contribuinte apresentou 4 (quatro) declarações de compensação em papel, ao arrepio das normas, impedindo que o débito declarado fosse exigível e obtendo vantagem indevida da postergação do pagamento do débito, com prejuízo aos cofres públicos. Vale transcrever, por oportuno, o seguinte trecho do relatório de procedimento fiscal:

23. (...) Ora, mesmo sem a habilitação e sendo advertido pelo servidor que recebeu o pedido de compensação, o interessado insistiu em apresentar o pedido em formulário. De um lado, burlou a exigência feita pelo programa PERDCOMP intentando ter seus débitos extintos indevidamente e, por outro, sujeitou-se às consequências da compensação ser considerada não homologada ou não declarada. (grifou-se)

A conduta descrita revela o dolo dirigido à prática da infração, com a intenção deliberada de lesar a Fazenda Nacional, restando caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definição constante do art. 72 da Lei nº 4.502/64:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento." (grifou-se)

A fraude consistiu em utilizar-se intencionalmente de compensação de débitos tributários manifestamente ilegal, já que vedada pelo art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, fazendo falsa declaração quanto à natureza do crédito informado, buscando atingir o seu objetivo imediato que consistia na extinção dos débitos confessados, conduta esta indicativa de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, abaixo reproduzido:

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;” (grifou-se)

Adicionalmente à utilização indevida de créditos de terceiros e sem relação com os tributos administrados pela RFB, ficou clara a tentativa de burlar os controles da RFB por meio da não utilização do programa PER/DCOMP fora das hipóteses permitidas pela legislação, o que torna a situação ainda mais grave. Isto porque a análise do processo é muito mais lenta e trabalhosa do que se fosse realizada eletronicamente.

O fato de a compensação extinguir imediatamente o tributo pode provocar danos irreparáveis para a sociedade, pois a compensação do débito (mesmo que em total desconformidade com a legislação) permite que uma empresa consiga emitir Certidão Negativa de Débitos e, conseqüentemente, participar de licitações, obter empréstimos e gozar de outras prerrogativas reservadas aos contribuintes em situação regular.

Fica evidente, pois, o intuito de retardar a extinção do débito tributário ou de tê-lo extinto por uma possível homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) para análise das DCOMPs.

Por todo o exposto, rejeita-se a alegação de mérito, não havendo como se anular o lançamento realizado, ou reduzir o valor da multa aplicada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 31 de março de 2017 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 01 de maio de 2017, peça de defesa recursal idêntica à Impugnação.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, apresentado em conjunto pela Contribuinte e pelo Responsável Solidário, dele se conhece.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Assim, relativamente às preliminares arguidas no recurso e demais questões, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, integralmente transcrita no presente relatório.

Faço apenas uma pequena ressalva acerca do voto condutor da DRJ, quando se afirmou que *apenas* as situações elencadas nos arts.59 e 60 do Decreto 70.235/77 é que dariam causas à eventual nulidade do procedimento fiscal.

Notório que do ano de 1977 até os dias atuais, revelaram-se inúmeras situações que dão azo à nulidade de lançamentos e/ou de procedimentos fiscais e não apenas aquelas situações contempladas nos referidos artigos, mas trata-se apenas de uma observação deste Relator, não causando nenhuma influência no resultado do julgamento da decisão da DRJ, aliás, digna de encômios.

Conclusão

É o voto, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

ACÓRDÃO 1401-007.469 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12217.720177/2016-45

DOCUMENTO VALIDADO